



**PROJETO DE LEI**  
LEI N. DE ..... DE ..... 2009.

Dispõe sobre a implantação do Quadro Único de **Cargos Efetivos** e do Plano de Carreira **dos Servidores do Poder Judiciário** do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É criado o Quadro Único de servidores do Poder Judiciário, com a finalidade de organizar em carreira os cargos de provimento efetivo, e instituir o Plano de Carreira, regidos pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** O Plano de Carreira atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e terá como objetivos:

- I - Proporcionar estrutura de gestão de pessoal coadunada com a visão, missão e valores do Poder Judiciário, favorecendo as transformações culturais e operacionais necessárias;
- II - Condicionar a evolução na carreira, as ações de capacitação e as formas de reconhecimento às competências relevantes para o Poder Judiciário e aos resultados alcançados;
- III- Incentivar o aprendizado contínuo, e o comprometimento dos servidores quanto ao desenvolvimento profissional;
- IV - Instar a participação dos magistrados na condução do processo de gestão de pessoal, e;
- V - Gerenciar as respectivas dotações orçamentárias.

**Art. 3º** A Carreira do Quadro Único de servidores do Poder Judiciário, é denominada Carreira Judiciária e constituída dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, na forma estabelecida nesta Lei e conforme as seguintes áreas de atividade:

- I – área judiciária – abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, cumprimento de mandados e demais atribuições previstas em regulamento;
- II – área administrativa – atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transporte e segurança e demais funções complementares de apoio administrativo;
- III – área de apoio especializado – atividades a demandar dos titulares registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou que exijam o domínio de habilidades específicas, a critério da administração, tais como: saúde, contadoria, arquitetura, engenharia, comunicação social,



# VERSÃO XV

biblioteconomia, informática, programação visual, taquigrafia, assistência social, administração e economia;

**§ 1º** - Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida na legislação processual civil, penal, e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, para fins de identificação funcional;

**§ 2º** - Aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança é conferida a denominação de Oficial de Segurança, para fins de identificação funcional.

**Art. 4º** - As atribuições dos cargos e das funções gratificadas serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:

**§ 1º** - Analista Judiciário – Área administrativa - atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de textos, certidões, laudos, pareceres ou informações, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

**§ 2º** - Analista Judiciário – Área judiciária - planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, elaboração de textos, certidões, informações, atividades de execução de mandados e de apoio a sessões e audiências, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

**§ 3º** - Analista Judiciário – Área de apoio especializado – Tarefas de suporte técnico de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

**§ 4º** - Técnico Judiciário - área judiciária: atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação, redigir documentos, atendimento ao público, efetuar juntada de documentos; proceder a baixa e arquivamento dos processos; executar atividades de apoio administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

**§ 5º** - Técnico Judiciário – área administrativa: execução de tarefas de suporte administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e



aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário e outras de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

**§ 6º** - Técnico Judiciário – área de apoio especializado: execução de tarefas de suporte técnico de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 5º** O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária dar-se-á sempre no primeiro padrão da Classe 'A' do respectivo cargo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos.

**Parágrafo único** – Poderá ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

**Art. 6º** São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos integrantes do Quadro Único de Pessoal:

I - Para o cargo de Analista Judiciário, curso de graduação, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - Para os cargos de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, o curso de graduação completo em Ciências Jurídicas e Sociais, e para a especialidade Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, o curso de graduação completo em Ciências Jurídicas e Sociais, Psicologia ou Serviço Social;

III - Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

**§ 1º** - Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissionais a serem definidos em regulamento, e especificados em edital de concurso.

**§ 2º** - Os cargos que vierem a vagar da atual categoria funcional de nível médio de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça da Infância e Juventude serão destinados a concurso de remoção e, permanecendo a vacância ao final deste, serão transferidos para o correspondente quantitativo dos cargos da categoria funcional Analista Judiciário.



**Art. 7º** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.

**§ 1º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**§ 2º** - O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, exceto os que correspondam às férias adquiridas no exercício do cargo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 8º** O processo de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio, será referencial para a progressão e promoção por merecimento, e objetivará:

- I - Estimular a motivação e o compromisso dos servidores;
- II - Melhorar o desempenho;
- III - Estimular a comunicação interna;
- IV - Identificar as necessidades de treinamento;
- V - Reconhecer êxitos e estimular o aperfeiçoamento;
- VI - Desenvolver a visão sistêmica do Judiciário;
- VII - Promover a eficiência e eficácia dos serviços.

**Art. 9º** O processo de avaliação de desempenho será baseado em critérios de competências, nos prazos e na forma estabelecidos em regulamento.

**Art. 10º** Será responsável pelo processo de avaliação a chefia a quem o servidor estiver subordinado, na forma do regulamento.

**Art. 11** O processo de avaliação de desempenho será composto pelas etapas de:

- ( I ) Entrevista de planejamento ( II ) Entrevista de acompanhamento e ( III ) Entrevista final.

**Art. 12** A implantação do processo de avaliação de desempenho será precedida de programa de treinamento, de caráter obrigatório, destinado à preparação e à capacitação dos servidores e magistrados responsáveis e integrantes do processo de avaliação.



**Art. 13** Caberá ao Poder Judiciário instituir programa de capacitação, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, visando à preparação dos servidores para o exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 14** Fica estabelecida a nova estrutura de cargos, composta por três classes, A, B, e C, e cinco padrões de vencimento para cada classe, nos termos do Anexo I.

§ 1º - As Classes A, B, e C representam os estágios da Carreira Judiciária atingidos por meio de promoção.

§ 2º - Os Padrões representam as progressões remuneratórias atingidas por meio de avaliação de desempenho.

**Art. 15** Progressão é a elevação do padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

**Parágrafo único.** A progressão será anual e com base na avaliação de desempenho, que terá período avaliativo definido em regulamento próprio.

**Art. 16** Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - A promoção será alternada, segundo os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º - A antiguidade será aferida pela data do ingresso na carreira judiciária, independente do cargo inicial, área ou especialidade.

§ 3º - É atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça a alocação dos cargos por área, atendidas a necessidade e conveniência dos serviços.



# VERSÃO XV

§ 4º - São vedadas a promoção e a progressão durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 2º padrão da Classe 'A' do respectivo cargo.

## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18** A remuneração dos cargos efetivos do Quadro Único do Poder Judiciário será constituída pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe e padrão, podendo ser acrescida das eventuais gratificações pecuniárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 19** Ficam abolidas as diferenças de vencimento em razão das distintas entrâncias.

**Art. 20** As tabelas de vencimentos básicos e de funções gratificadas são as previstas nos Anexos I, II e III desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 21** Integram, ainda, o quadro de pessoal referido no artigo 1º, as funções gratificadas, especificadas no Anexo III, destinadas às atividades de Direção, Chefia e Assessoramento.

**Art. 22** As atuais gratificações, criadas pelas Leis nºs. 7.155/78, 7.148/78, 7.305/79, 11.291/98, e legislação esparsa, uma vez incorporadas, ficam mantidas, ou transformadas, extintas ou extintas à medida em vagarem. **(ESPECIFICAR)**

**Art. 22A** Não se aplica aos servidores de que trata esta lei a gratificação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989.

**Art. 23** A designação para as funções gratificadas de Chefia de Cartório e Chefia de Secretaria de Câmara dependerá da comprovação da eficiência na avaliação de desempenho, da participação em cursos de capacitação, bem como da capacidade de gestão e de liderança dos serviços cartorários e da secretaria.

§ 1º - O provimento das funções gratificadas de Chefe de Cartório Judicial, da Distribuição, da Contadoria e da Distribuição-Contadoria, de Chefe de Cartório Substituto Judicial, da Distribuição,



# VERSÃO XV

da Contadoria e da Distribuição-Contadoria, dar-se-á por designação do Juiz Diretor do Foro, ouvido o Juiz de Direito Titular da Vara, dentre os Técnicos e Analistas Judiciários com graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Contábeis e Administração.

**§ 2º** - O provimento das funções gratificadas de Chefia de Secretaria de Câmara e de Chefe de Secretaria de Câmara Substituto, dar-se-á por designação do Desembargador-Presidente da Câmara, dentre os Técnicos e Analistas Judiciários com graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Contábeis e Administração.

**23A** – É assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Escrivão, Distribuidor, Contador, Distribuidor-Contador e Oficial Ajudante, a opção pelo enquadramento no cargo de Analista Judiciário.

§ 1º. Aos que não optarem pelo enquadramento no cargo de Analista Judiciário, é assegurada a forma de remuneração, as atribuições, prerrogativas e restrições da legislação atual, bem como o direito de, no caso de vacância de qualquer um desses cargos, nas entrâncias inicial, intermediária e final, concorrer à remoção.

**§ 2º.** À Corregedoria-Geral da Justiça, antes de declarar vago o cargo, incumbirá publicar o edital de vacância, oportunizando a manifestação de eventuais interessados.

**§ 3º.** A opção pelo enquadramento de que trata o *caput* será exercida por meio de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 24** Os atuais titulares de funções gratificadas *não extintas*, serão apostilados nos cargos e funções de correspondente denominação, ou, quando transformados, nas decorrentes, de acordo com o Anexo III da presente Lei. **(ELABORAR ESPECIFICAÇÃO)**

**Art. 25** Os ocupantes de cargos em extinção poderão ser designados para as funções de assessoramento, chefia e direção.

## CAPÍTULO VII

### DO ENQUADRAMENTO

#### ***Seção I – Do enquadramento e organização de cargos***

**Art. 26** A transformação de que trata o artigo 3º da presente Lei abrange os cargos providos e os não providos do Quadro de Pessoal dos 1º e 2º Graus, mantido o quantitativo global existente.



# VERSÃO XV

**Art. 27** O enquadramento dos servidores nos cargos transformados, por área de atividade e/ou especialidade, será implementado de acordo com as respectivas atribuições, nível de escolaridade e demais requisitos de formação profissional, observada a correlação entre a situação anterior e a nova situação, conforme o Anexo IV desta Lei.

**§ 1º** - Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, previstos no Anexo I do artigo 2º da Lei 11.291/98, serão enquadrados no cargo de Analista Judiciário – ~~áreas judiciária e administrativa~~, observado o disposto no § 3º do artigo 16 (*“É atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça a alocação dos cargos por área, atendidas a necessidade e conveniência dos serviços”*).

**§ 2º** - Os ocupantes dos cargos de Taquígrafo Forense, Analista de Sistemas, Administrador, Arquiteto, Assistente Social Judiciário, Bibliotecário Pesquisador Judiciário, Enfermeiro Judiciário, Médico Judiciário, Médico Psiquiatra Judiciário, Bioquímico Judiciário, Nutricionista Judiciário, Odontólogo Judiciário, Psicólogo Judiciário, Historiógrafo e Arquivista serão enquadrados no cargo de Analista Judiciário – área de apoio especializado;

**§ 3º** - Os ocupantes dos cargos de Atendente Judiciário e Oficial de Recepção, serão enquadrados no cargo de Técnico Judiciário – área administrativa.

**§ 4º** - Os ocupantes dos cargos de Oficial Superior Judiciário, Classes M, N e O, com atribuições de grau médio de complexidade, serão enquadrados no cargo de Técnico Judiciário, podendo ser lotados, indistintamente, nas áreas administrativa e judiciária.

**§ 5º** - Os ocupantes dos cargos de Oficial Escrevente – serão enquadrados no cargo de Técnico Judiciário – área judiciária;

**§ 6º** - Os ocupantes dos cargos de Programador, Técnico em Eletrônica, Técnico em Informática, Desenhista, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde, Operador de Microinformática serão enquadrados no cargo de Técnico Judiciário – área de apoio especializado;

**§ 7º** - Os ocupantes dos cargos de Porteiro, Auxiliar Judiciário, Oficial Artífice, e Auxiliar Artífice serão enquadrados no cargo de Auxiliar Judiciário. (A DISCUTIR – extinguir ou enquadrar?)

TRATAR COM A COMISSÃO – EXTINGUIR E PASSAR PARA O QUANTITATIVO DE CARGOS DE TÉCNICO? NESTE CASO, OBSERVAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 31, abaixo.

**§ 8º** - Ficam transferidos os cargos vagos de Oficial Superior Judiciário, Classes M, N e O, para o correspondente quantitativo dos cargos da categoria funcional Técnico Judiciário.



## **Seção II – Do enquadramento remuneratório**

**Art. 28** Enquadramento inicial, para os efeitos desta Lei, é a distribuição dos atuais cargos efetivos da Justiça de 1º e 2º Graus no padrão de vencimento imediatamente superior ao atual.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* será realizado no prazo de até 180 dias a contar da vigência desta lei, período que será considerado como de efetivo exercício.

§ 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos expedir portaria efetivando o enquadramento dos servidores nos cargos e na Carreira Judiciária.

§ 3º Para fins de enquadramento, será considerada a situação funcional do servidor, inclusive a antiguidade de nomeação nos cargos até então ocupados, na data da publicação desta Lei.

§ 4º A primeira progressão funcional, após o enquadramento, ficará condicionada ao resultado obtido na avaliação de desempenho, após a regulamentação desta lei.

## **Seção III – Da extinção de cargos**

**Art. 29** O cargo em extinção, que não mais se adequar à estrutura administrativa do Poder Judiciário, passa a compor o Quadro Especial, constante no Anexo II, assegurada aos seus ocupantes, além dos reajustes legais concedidos aos demais servidores, habilitação à progressão, desde que atendidos os critérios de avaliação estabelecidos.

**Art. 30** Os cargos de Escrivão, Distribuidor, Contador, Distribuidor-Contador, Oficial Ajudante, Comissário de Vigilância, Oficial de Arquivo, Oficial de Transporte, Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro, Auxiliar Judiciário, Oficial Artífice e Auxiliar Artífice serão extintos à medida que vagarem, ficando os atuais ocupantes igualmente habilitados à progressão, desde que atendidos os critérios de avaliação estabelecidos.

§ 1º - Aos servidores que passarem a compor o Quadro Especial serão mantidas a investidura, a forma de remuneração, as vantagens pecuniárias, as atribuições, prerrogativas e restrições da legislação atual.



# VERSÃO XV

§ 2º - Os cargos ocupados nos serviços judiciários de 1º Grau somente serão extintos após a publicação do edital de vacância para remoção, e desde que nenhum servidor ocupante desses cargos se habilite.

§ 3º - Quando extintos os cargos de Escrivão, Contador, Distribuidor, Distribuidor-Contador e Oficial Ajudante, serão transferidos para o correspondente quantitativo dos cargos de Analista Judiciário, o mesmo sendo observado quanto aos cargos atualmente vagos.

§ 4º - Quando extintos os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Comissário de Vigilância, Oficial de Arquivo, Oficial de Transporte, Porteiro, Auxiliar Judiciário, Oficial Artífice e Auxiliar Artífice, serão transferidos para o correspondente quantitativo dos cargos de Técnico Judiciário, o mesmo sendo observado quanto aos cargos atualmente vagos.

**Art. 31** Os cargos providos de Oficial Superior Judiciário, classes P, Q, e R integrarão quadro em separado, e serão extintos à medida que vagarem, operando-se a automática transferência do número destes cargos extintos para o quantitativo de cargos de Analista Judiciário.

**Parágrafo único** - Ficam transferidos os cargos vagos de Oficial Superior Judiciário, Classes P, Q e R, para o correspondente quantitativo dos cargos da categoria funcional Analista Judiciário.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32** Esta Lei não se aplica aos notários, registradores e seus empregados, servidores regidos pela CLT, transpostos do regime CLT para estatutário, detentores de cargo em comissão, titulares de cartórios judiciais sob regime privatizado de custas, e aos demais servidores remunerados por custas.

**Art. 33** No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções gratificadas, de cônjuge, companheiro, parente natural ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

**Art. 33A** No âmbito da jurisdição do Tribunal ou de cada juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções gratificadas, de cônjuge, companheiro, parente natural, civil ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados.



# VERSÃO XV

Art. 33B No âmbito da jurisdição do Tribunal ou de cada juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções gratificadas, de cônjuge, companheiro, parente natural, civil ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento.

Art. 33C Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos artigos 33A e 33B, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função gratificada a ser exercida, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 33D As vedações previstas nos artigos 33A e 33B compreendem o ajuste mediante designações recíprocas envolvendo outros órgãos da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 33E As vedações previstas nos artigos 33A e 33B não se aplicam quando a nomeação ou designação do servidor para ocupar cargo comissionado ou função gratificada for anterior ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento for posterior ao tempo em que ambos os cônjuges ou conviventes já estavam no exercício dos cargos ou funções, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição legal, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor que determinaria a incompatibilidade.

Art. 33F O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento já falecido ou aposentado não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito da vedação dos artigos 33A e 33B, bem como os antigos vínculos conjugal e de união estável com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição legal.

Art. 33G O servidor nomeado ou designado deverá, antes da posse, declarar por escrito se tem ou não relação familiar ou de parentesco que importe a prática de alguma das condutas vedadas nos artigos 33A, 33B e 33D desta Lei.

**Art. 34** Para os servidores que passam a integrar a carreira judiciária de que trata esta lei, em razão de enquadramento, ~~de Quadro Único de que trata esta Lei,~~ fica extinta e transformada em parcela autônoma a gratificação prevista no artigo 2º da Lei Estadual n. 8.766/88, com a redação dada pela Lei Estadual n. 8.917/89.



# VERSÃO XV

**Parágrafo único** – As gratificações de Chefia e de Substituto de Chefia de Cartório Judicial, da Distribuição e da Contadoria e de Secretaria de Câmara, bem como as demais gratificações previstas nesta lei, não são cumulativas com a parcela autônoma de que trata este artigo, assegurada a diferença de valor, se menor.

**Art. 35** Para os servidores do Quadro Único de que trata esta Lei, fica extinta e transformada em parcela autônoma a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, prevista nos artigos 720 e 721 da Lei Estadual 5.256/66, e no artigo 115 da Lei Complementar n. 10.098/94. (VER SE SERÁ EXCLUÍDA)

**Art. 36** Para os servidores do Quadro Único de que trata esta Lei, ficam extintos e transformados em parcela autônoma os acréscimos quinquenais, previstos no artigo 725 da Lei Estadual n. 5.256/66, e os avanços trienais, previstos no artigo 99 da Lei Complementar n. 10.098/94.

### ***MANTER ??? – O PROJETO ANTERIOR LIMITAVA:***

**Art. 37** Os avanços trienais pagos na forma do artigo 2º da Lei estadual 7902/84 ficam limitados ao percentual de 24%, respeitadas as situações já consolidadas.

**Art. 38** As parcelas autônomas de que tratam os artigos 34, 35 e 36 ficarão sujeitas aos mesmos índices de reajuste aplicáveis ao vencimento básico, e integram os proventos.

**Art. 39** Os concursos públicos realizados ou em andamento à data da publicação desta Lei, para os quadros de pessoal do Poder Judiciário, são válidos para o ingresso nos cargos da Carreira Judiciária, previstos no artigo 3º, conforme a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

**Art. 40** Os cargos desta lei não são vinculados às localidades de nomeação ou de lotação e podem ser livremente remanejados pela administração pública conforme a necessidade de serviço por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 41** É atribuição do Corregedor-Geral da Justiça o dimensionamento da estrutura funcional de cada comarca, observada a respectiva movimentação processual.

**Art. 42** A Chefia de Cartório Judicial, da Distribuição, da Contadoria e da Distribuição-Contadoria, poderá também ser exercida pelo Oficial Ajudante, enquanto não extinto o cargo, hipótese em que receberá a diferença entre os vencimentos do seu cargo e o do substituído, enquanto perdurar a substituição.



**Art. 43** O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul procederá, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, à regulamentação necessária à sua implementação.

**Art. 44** O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

**Art. 45** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 46** A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO RS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VCTO. BÁSICO	FORMAÇÃO	
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	7.922,00	SUPERIOR COMPLETO	72,22%
		14	7.620,00		8,07%
		13	7.330,00		3,96%
		12	7.051,00		
		11	6.782,00		
	B	10	6.524,00	ÁREA JUDICIÁRIA (Direito)      ÁREA ADMINISTRATIVA ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO (Graduação Correspondente)	
		9	6.276,00		
		8	6.037,00		
		7	5.807,00		
		6	5.586,00		
	A	5	5.373,00		
		4	5.168,00		
		3	4.971,00		



		2	4.782,00		
		1	4.600,00		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	3.881,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO	60,70% 7,00% 3,44%
		14	3.752,00		
		13	3.627,00		
		12	3.506,00		
		11	3.389,00		
	B	10	3.276,00		
		9	3.167,00		
		8	3.061,00		
		7	2.959,00		
		6	2.860,00		
	A	5	2.765,00		
		4	2.673,00		
		3	2.584,00		
		2	2.498,00		
		1	2.415,00		
Emissão: 07/9/2009		Amplitude Padrões:	3,45%		

## ANEXO II

### CARGO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VCTO. BÁSICO	FORMAÇÃO
OFICIAL AJUDANTE	C	15	5.649,00	<b>SUPERIOR A PARTIR DO 3º SEMESTRE</b> (Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia)
		14	5.439,00	
		13	5.237,00	
		12	5.042,00	
		11	4.855,00	



	B	10	4.675,00	
		9	4.501,00	
		8	4.334,00	
		7	4.173,00	
		6	4.018,00	
	A	5	3.869,00	
		4	3.725,00	
		3	3.587,00	
		2	3.454,00	
		1	3.325,64	
Emissão: 16/06/2009		Amplitude padrões: 3,8%		

## CARGO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VCTO. BÁSICO	FORMAÇÃO
AUX. DE SERV. GERAIS AUX. DE SECRETARIA AUX. DE COMUNICAÇÕES AUX. DE SERVIÇOS SERVIÇAL	C	15	1.890,00	ENSINO FUNDAMENTAL
		14	1.827,00	
		13	1.766,00	
		12	1.707,00	
		11	1.650,00	
	B	10	1.595,00	
		9	1.542,00	
		8	1.491,00	
		7	1.441,00	
		6	1.393,00	
		A	5	
	4		1.302,00	



		3	1.259,00
		2	1.217,00
		1	1.176,00

Emissão: 16/06/2009

Amplitude padrões: 3,8%

## CARGO EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VCTO. BÁSICO	FORMAÇÃO
OFICIAL DE TRANSPORTES PORTEIRO GUARDA DE SEGURANÇA	C	15	2.835,00	ENSINO FUNDAMENTAL
		14	2.740,00	
		13	2.649,00	
		12	2.561,00	
		11	2.476,00	
	B	10	2.393,00	
		9	2.313,00	
		8	2.236,00	
		7	2.161,00	
		6	2.089,00	
	A	5	2.019,00	
		4	1.952,00	
		3	1.887,00	
		2	1.824,00	
		1	1.763,07	

60,8%

Emissão: 16/06/2009

Amplitude padrões: 3,8%

1,03450285

## CARGO EM EXTINÇÃO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VCTO. BÁSICO	TOTAL c/RV	FORMAÇÃO
	C	15	5.602,00	7.562,70	ENSINO



# VERSÃO XV

OFICIAL DE JUSTIÇA		14	5.394,00	7.281,90	<b>MÉDIO COMPLETO</b>
		13	5.194,00	7.011,90	
		12	5.001,00	6.751,35	
		11	4.815,00	6.500,25	
OFICIAL DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	B	10	4.636,00	6.258,60	
		9	4.464,00	6.026,40	
		8	4.298,00	5.802,30	
		7	4.138,00	5.586,30	
		6	3.984,00	5.378,40	
A		5	3.836,00	5.178,60	
		4	3.693,00	4.985,55	
		3	3.556,00	4.800,60	
		2	3.424,00	4.622,40	
		1	3.297,05	4.451,02	
Emissão: 16/6/2009		Amplitude Padrões:	3,86%		

## ANEXO III

### TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

	FG	A	B	C	D	E
ENCARREGADO/LÍDER	1	350,00	423,80	513,17	621,38	752,41
CHEFIA/ASSESSORAMENTO	2	911,07	1.103,19	1.335,81	1.617,49	1.958,57
COORDENAÇÃO	3	2.059,63	2.165,90	2.277,66	2.395,19	2.518,78
DIREÇÃO	4	2.648,74	2.785,42	2.929,14	3.080,28	3.239,22



# VERSÃO XV

## ANEXO IV

Justiça do  
1º GRAU

CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR		
	Padrão	Cargo
Ensino Superior	PJ - J	Escrivão
		Contador
		Distribuidor
		Distribuidor Contador
		Assistente Social
Ens. Médio	PJ - I	Oficial Ajudante
	PJ - H	Oficial de Justiça Oficial de Proteção da Inf. e Juventude
	PJ - G	Oficial Escrevente
EF	PJ - B	Auxiliar de Serviços Gerais

NOVA CLASSIFICAÇÃO	
Padrão	Cargo
1 ao 15	Analista Judiciário
	Oficial Ajudante
	Oficial de Justiça
	Oficial de Proteção da Inf. e Juventude
	Técnico Judiciário
	Auxiliar de Serviços Gerais

Justiça do  
2º GRAU

CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR		
	classe	Cargo
Ensino Superior	R	Taquígrafo Judiciário
		Analista Judiciário
		Bibliotecário Pesquisador
		Bioquímico Judiciário
		Enfermeiro Judiciário
		Médico Judiciário
		Odontólogo Judiciário
		Arquivista
		Técnico Judiciário
Ensino Médio	MNO	Oficial Superior Judiciário
		Programador
		Técnico Eletrônica
		Técnico Informática
	F	Guarda Segurança
	F	Operador de Microinformática
	G	Oficial de Recepção
Ens. Fundamental	H	Auxiliar de Enfermagem
	H	Auxiliar de Saúde
	FGH	Oficial de Transportes
	H	Porteiro
	EFG	Auxiliar de Comunicações
	C	Auxiliar Judiciário
B	Auxiliar de Serviço	

NOVA CLASSIFICAÇÃO	
Padrão	Cargo
1 ao 15	Analista Judiciário
	Técnico Judiciário
	Oficial de Transportes
	Porteiro
	Auxiliar de Comunicações
	Auxiliar Judiciário
	Auxiliar de Serviço